



TC 029.331/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguanã (MA).

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguanã (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PDDE 2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 97.798,22, por meio de várias ordens bancárias, a crédito de 25 unidades executoras, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 8-12), todas efetuadas entre as datas de 19/6/2012 e 29/10/2012, cujos valores consolidados cronologicamente restam tabulados abaixo:

Data	Valor (R\$)
19/6/2012	61.586,80
30/8/2012	18.300,00
19/10/2012	11.600,00
29/10/2012	6.311,42
Total	97.798,22

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do programa em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, havendo inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também de seu sucessor, em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. O Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, foi notificado da omissão pelo Ofício 23929E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 2/9/2013 (peça 1, p. 18), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 1, p. 19), em 30/4/2014.
5. Já ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, interregno no qual teriam sido aplicados os recursos do PDDE pelas unidades executoras, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 18138/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na data de 4/8/2016, cuja entrega restou frustrada, com devolução da correspondência ao remetente, por motivo ignorado (peça 1, p. 25). Recorreu então o FNDE à notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União, na data de 23/8/2016 (peça 1, p. 23).
6. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes, conforme registrou a Informação 2165/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 26-27), a qual recomendou instauração de tomada de contas especial, diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos.
7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 80/2017 (peça 1, p. 29-33) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 97.798,22, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguaã (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.
8. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal de Araguaã (MA), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 30-31) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU, no entendimento do órgão repassador.
9. As instâncias subsequentes do controle interno (peça 2) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 3).
10. Ingressado o processo de tomada de contas especial, houve apresentação de prestação de contas intempestiva, por parte do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, em 17/7/2019 (peça 4).
11. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 5-7), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes da Instrução Normativa TCU 71/2012, com as modificações instituídas pela Instrução Normativa TCU 76/2016, atribuiu a responsabilidade pelo débito ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-prefeito Municipal na gestão 2009/2012, pois era, ainda que forma indireta, o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do programa no exercício considerado. Quanto à responsabilidade do Sr. Valmir Belo Amorim, ex-Prefeito na gestão 2013-2016, no curso da qual se inseria a data limite (30/4/2013) para a apresentação da prestação de contas, defendeu-se a sua exclusão, diante das medidas protetivas do erário que tomara, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 30-31) do Relatório do Tomador de Contas, enquadradas nas hipóteses previstas na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

12. Considerando, contudo, a apresentação extemporânea de prestação de contas por parte do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (peça 4), envidou-se providência preliminar, já corriqueira em casos desta natureza, consistente na requisição, por meio de diligência, ao FNDE, de emissão de pronunciamento técnico conclusivo a respeito da pertinência e possibilidade destes elementos documentais influírem no mérito das contas em tela, ainda que falecesse à autarquia competência para aprova-las ou desaprová-las quando deflagrada a fase externa da tomada de contas especial.

13. Com autorização do ilustre Relator (peça 8), foi efetuada a diligência (peça 9), sendo concedido ao FNDE o prazo de trinta dias.

14. Em resposta, a autarquia remeteu o material incorporado aos autos nas peças 11 a 14.

15. Em nova intervenção nos autos, a unidade técnica, em pareceres uníssomos (peças 16-18), identificou que o material encaminhado, composto do Parecer 2530/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 11), o Ofício nº 17172/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 6/7/2020 (peça 12), da Nota Técnica Nº 1881657/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 4/6/2020 (peça 13) e do Ofício nº 14914/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 14), de 3/6/2020, referia-se não ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, mas ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, este tratado no TC 029.290/2017-1, também em tramitação no Tribunal de Contas da União, onde, coincidentemente, também houve apresentação extemporânea de prestação de contas por parte do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba.

16. Constatado o equívoco, foi refeita a diligência (peça 19), visando à remessa do material referente à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, na municipalidade de Araguanã (MA), no exercício de 2012.

17. Em resposta, o FNDE agregou aos autos o material de peças 21-24.

18. No tocante à análise técnica, de verificação do cumprimento do objeto do programa, ou seja, a realização de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos para as escolas municipais contempladas, na forma do art. 4º da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013, o Parecer 5146/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 24), ressaltando a inexistência de verificação *in loco*, considerados apenas os registros efetuados no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE (SiGPC), concluiu pelo atingimento da meta e pelo cumprimento do objetivo do programa no exercício e município considerado.

19. Foi registrado ainda que a entidade executora (o Município) teria reprogramado para o exercício seguinte o valor total que lhe fora repassado (R\$ 3.000,60), prática respaldada pelo art. 17, § 1ª, da Resolução CD/FNDE 10, de 18/4/2013.

20. Quanto aos recursos geridos pelas unidades executoras no exercício, fora registrado no demonstrativo consolidado de execução físico-financeira próprio a aprovação das contas respectivas, no total de 24 unidades.

21. A partir destas conclusões, o posicionamento vertido foi no sentido da aprovação, com a ressalva da intempestividade das contas apresentadas, sob o aspecto técnico.

22. Por seu turno, abordando a prestação de contas sob o aspecto financeiro, a Nota Técnica 2001401/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 23), além de ressaltar a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, apontou a existência de um lançamento na conta corrente específica (Banco do Brasil – Agência 2314-0, conta 6183-2), no valor de R\$ 3.000,60, referente a um cheque compensado, na data de 12/12/2012, dispêndio que não fora referido na relação de pagamentos efetuados, contrariando o disposto no inc. II, art. 19, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011.

23. Essa desconformidade conduziu o parecerista a se posicionar pela insuficiência da prestação de contas apresentada para a sua aprovação.

EXAME TÉCNICO

24. De início, cumpre lembrar que a omissão do dever de prestar contas somente resta caracterizado a partir da citação no processo de tomada de contas especial, sem o que o atraso constitui mera intempestividade (Acórdãos 1427/2019- Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler; 964/2018 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 1792/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

25. É a hipótese verificada neste feito, e, isoladamente considerada, a intempestividade ensejaria somente mera **ressalva** nas contas em apreciação, na forma dos precedentes invocados.

26. Passando à análise de mérito das contas e à apreciação da possibilidade da documentação apresentada ser suficiente para a sua aprovação, deve ser apontada, de imediato, uma contradição nas análises efetuadas no âmbito do órgão repassador, relativas à importância de R\$ 3.000,60, a qual corresponde à integralidade dos recursos repassados **diretamente à Prefeitura**, no exercício e programa considerados.

27. Enquanto o Parecer 5146/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 24) aponta que o valor teria sido objeto de reprogramação para o exercício seguinte, a Nota Técnica 2001401/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 23) indica que o valor, na verdade, correspondeu à emissão de um cheque compensado na data de 12/12/2012 (peça 26), afirmação respaldada pela evidência agregada aos autos, documentando este lançamento.

28. Considerando ignorado o destino destes recursos, a aprovação das contas torna-se inviável, e o próximo estágio processual seria a convocação do responsável aos autos, em sede de citação, para apresentar as pertinentes alegações de defesa, ou recolher o débito, ou mesmo enviar tais providências de forma cumulativa.

29. Entretanto, a baixa materialidade dos recursos envolvidos poderia desaconselhar esse prosseguimento, por economia processual, como regulamenta a Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016 (grifos nossos):

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito **for inferior a R\$ 100.000,00**, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo:

(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

II – no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

30. O valor do débito, atualizado até a data referencial de 1/1/2017, é de R\$ 4.000,70, portanto inferior ao limite estabelecido para o prosseguimento do feito, a princípio.

31. Contudo, o agente é responsável em diversos processos de tomada de contas especial em trâmite nesta Corte, consoante disposto no quadro abaixo:

Processo	Valor (R\$)	Estágio processual
000.071/2018-8	Sem débito	Parecer de mérito do MPTCU concluído
029.290/2017-1	Sem débito	Parecer de mérito do MPTCU concluído
029.288/2017-7	115.053,22	Parecer de mérito do MPTCU concluído
029.325/2017-0	234.312,00	Parecer de mérito do MPTCU concluído

32. Portanto, no quadro fático que se apresenta, incide a hipótese do art. 6º, inciso I, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, devendo o processo transcorrer normalmente, com a citação do responsável.

CONCLUSÃO

33. Considerando: a ocorrência de intempestividade, e não de omissão de prestação de contas incorrida pelo responsável, uma vez que o envio da documentação pertinente ao FNDE antecede a citação no processo de tomada de contas especial; a insuficiência da documentação apresentada para atestar a correta e regular aplicação dos recursos, porquanto ignorado o fundamento do dispêndio registrado no extrato bancário, na data de 12/12/2012, no valor de R\$ 3.000,60; o pronunciamento do órgão repassador, de natureza opinativa, no sentido da rejeição das contas; a necessidade de prosseguimento do processo, a despeito do débito exíguo apurado, em decorrência da restrição obstativa do arquivamento, sem cancelamento do registro pertinente, estabelecido pelo art. 6º, inciso I, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016; impõe-se o prosseguimento do feito, com a convocação do responsável aos autos, em sede de citação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII (citação), da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização de **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal de Araguañã na gestão 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, relativa à execução dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional



de Desenvolvimento da Educação – FNDE - a importância a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento:

Irregularidade – Existência de lançamento na conta corrente específica (Banco do Brasil – Agência 2314-0, conta 6183-2), no valor de R\$ 3.000,60, referente a um cheque compensado, na data de 12/12/2012, dispêndio não referido na relação de pagamentos efetuados e de destinação ignorada;

Conduta: Realização de pagamento sem correspondência no demonstrativo de pagamentos efetuados constante da prestação de contas;

Nexo de causalidade: a ocorrência inviabilizou a associação do débito efetuado na conta corrente com a despesa efetuada no âmbito do programa;

Evidências: Extrato bancário (peça 26); Nota Técnica 2001401/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 23, p. 4);

Dispositivos legais e infralegais violados: Art. 19, inciso II, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011;

Débito:

Data	Valor (R\$)
12/12/2012	3.000,60

Valor atualizado em 10/10/2020 (sem juros): R\$ 4.527,01

36. Por derradeiro, deve ser informado ao responsável no expediente convocatório o seguinte:

36.1 Caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

36.2 o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

36.3 o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

36.4 a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

36.5 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 10/10/2020



MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0